

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação  
3/2013 (SOND-I)**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Divulgação de sondagem pelo *Jornal de Notícias***

Lisboa  
3 de janeiro de 2013

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação 3/2013 (SOND-I)

**Assunto:** Divulgação de sondagem pelo *Jornal de Notícias*

#### I. Factos Apurados

1. O *Jornal de Notícias* divulgou, na sua edição impressa (pág. 26, com chamada de primeira página), do dia 25 de outubro de 2012, excertos de uma sondagem, cujo depósito, no cumprimento do disposto do artigo 5º da Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho (doravante, LS), foi realizado pelo Instituto de Pesquisa de Opinião e Mercado, Lda. (doravante, IPOM).
2. O estudo de opinião versa sobre a avaliação de potenciais candidatos do PSD à Câmara Municipal do Porto.
3. Da análise da divulgação realizada pelo *Jornal de Notícias*, constatarem-se elementos que indiciam um eventual desrespeito ao n.º 2 do artigo 7º da LS, por omissão dos seguintes elementos de divulgação obrigatória:
  - i) indicação da repartição geográfica dos inquiridos (alínea e);
  - ii) indicação da taxa de resposta (alínea f).
4. Face aos indícios *supra*, no dia 26 de outubro de 2012, foi o *Jornal de Notícias* notificado para o exercício do contraditório.

#### II. Defesa do *Jornal de Notícias*

5. Em missiva recebida pela ERC, no dia 2 de novembro de 2012, o *Jornal de Notícias* começa por afirmar que «como resulta da sondagem divulgada, esta sondagem é da responsabilidade do IPOM, sendo também da sua responsabilidade a elaboração da ficha técnica, que o jornal publicou».
6. Sobre o alegado incumprimento da alínea e) do n.º 2 do artigo 7º, reconhece que «não divulgou a repartição geográfica dos inquiridos (no sentido de indicar o número em percentagem de entrevistados por freguesias do concelho), a verdade é que divulgou a

informação relativa à amostra realizada, com indicação do número de inquiridos (2305). Ainda refere a notícia a percentagem de respostas dos inquiridos por freguesia, constantes do quadro que consta da notícia».

7. Não obstante reconheça que a segmentação dos inquiridos por freguesias do concelho se encontrava nos elementos fornecidos pelo IPOM, o *Jornal de Notícias* afirma ter considerado que «indicando o número [total] de inquiridos e a percentagem de respostas por freguesia [...] já fazia a indicação que a lei prevê ao mandar acompanhar a sondagem com a repartição geográfica dos inquiridos». Alega assim que se «incumpriu este segmento das normas em questão tal ficou a dever-se a uma diferença interpretativa do sentido e alcance da supra referida disposição legal».
8. Relativamente à omissão da taxa de resposta (alínea f) do n.º 2 do artigo 7º da LS) afirma o órgão, «a verdade é que se trata de informação que o *JN* não publicou – reconhece-se – porque do doc[umento] enviado pelo IPOM (de onde provém a sondagem) não consta a mesma».
9. Pelo exposto, e afirmando que «não foi, nem é, intenção do *Jornal* omitir qualquer informação que nos termos legais deva ser publicada juntamente com a sondagem», solicita, o órgão, o arquivamento do processo.
10. A entidade proprietária do *Jornal de Notícias*, a Global Notícias, Publicações, S.A., foi notificada para efeitos de contraditório, no dia 29 de novembro de 2012, não se tendo pronunciado decorridos dez dias úteis após a receção do referido ofício.

### III. Normas aplicáveis

11. É aplicável ao caso em apreço o regime jurídico da publicação ou difusão de sondagens e inquéritos de opinião, constante da LS.
12. Aplica-se ainda, nesta fase de apreciação da divulgação das sondagens, o disposto nos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro – atentas as competências do seu Conselho Regulador constantes na alínea z) do n.º 3 do artigo 24º deste diploma.

#### IV. Análise e fundamentação

13. O *Jornal de Notícias* divulgou, a 25 de outubro de 2012, uma sondagem de opinião referente à avaliação de potenciais candidatos do PSD à Câmara Municipal do Porto.
14. Conforme descrito nos factos, os termos em que essa divulgação ocorreu não respeitaram as imposições constantes da LS, sendo que tal aqui se impunha atendendo a que o objeto da sondagem é subsumível ao disposto no artigo 1º da LS.
15. A divulgação de uma sondagem cujo objeto recaia na Lei das Sondagens obedece a um conjunto de regras, nas quais se inclui a divulgação de determinadas informações obrigatórias (cfr. n.º 2 do artigo 7º da LS). A obrigatoriedade de divulgação dessas informações, conjuntamente com a publicação dos resultados da sondagem, visa, no essencial, garantir o cumprimento da obrigação mais genérica prescrita no n.º 1 do artigo 7º, ou seja, assegurar que o público consegue apreender o sentido, limites e o alcance dos dados divulgados.
16. No caso, apurou-se que a divulgação omitiu elementos cuja publicitação era obrigatória nos termos do n.º 2 do artigo 7º da LS, a saber: i) indicação da repartição geográfica dos inquiridos (alínea e); e ii) indicação da taxa de resposta (alínea f).
17. Alega o *JN* que a indicação do número total de inquiridos e a percentagem de respostas por freguesia foi pelo jornal considerada suficiente para dar cumprimento à alínea e) do n.º 2 do artigo 7º da LS. Ora, atendendo, inclusive, a que o jornal procedeu à divulgação segmentada dos resultados por freguesia importava, para permitir aos leitores a correta interpretação dos dados, que o *JN* tivesse dado cumprimento à LS e, em conformidade, explicitado o número de inquiridos por freguesia. O próprio sentido literal da expressão «repartição geográfica» indicia que a LS não se basta com a indicação do número de inquiridos que compõe a amostra exigindo, outrossim, que a informação relativa a esta matéria esteja segmentada pelos vetores territoriais em apreço no estudo.
18. Em relação à taxa de resposta, o *JN* admite a falha, procurando justificá-la com a alegada omissão deste dado no relatório ('ficha técnica') elaborado pelo IPOM. Compreende-se que os órgãos de comunicação social, na prática, procurem apoio junta das empresas que realizam a sondagem para a preparação da informação necessária ao cumprimento do artigo 7.º, n.º 2, da LS, uma vez que alguns aspetos podem estar envolvidos numa complexidade técnica. Todavia, a responsabilidade pela apresentação da informação ao

público recai sobre quem divulga a sondagem. O sujeito da obrigação constante do artigo 7º, n.º 2, da LS, é o órgão de comunicação social que divulga a sondagem. Aquando da elaboração da peça, o *JN* deveria ter verificado se a informação veiculada pelo IPOM era ou não suficiente para dar cumprimento à lei. Devem os órgãos de comunicação social que encomendam sondagens salvaguardar nas relações contratuais com as empresas que realizam a sondagem a preparação de um ficha com informações claras e completas [artigo 7º, n.º 2, da LS] sempre que antevejam não estar em condições de selecionar, por si, o conteúdo da informação devida ao cumprimento do artigo 7º, n.º 2, da LS.

- 19.** No caso, da resposta apresentada pelo *JN* deduz-se que o jornal atuou de boa-fé, tendo confiado na informação prestada pelo IPOM, que diz estar incompleta. Em relação à repartição geográfica, o *JN* terá confundido a segmentação de resultados por freguesia com o fracionamento do número de inquiridos (que compõe a amostra) pelas respetivas freguesias do concelho. Conclui-se, pois, que as falhas verificadas na divulgação, embora devam ser objeto de reparo para que o jornal reveja a sua conduta, não merecem ulteriores considerações de reprovação.

## **V. Deliberação**

*Tendo* apreciado a publicação de uma sondagem, cuja responsabilidade é do IPOM, por parte do *Jornal de Notícias*, na sua edição de 25 de outubro de 2012,

*Considerando* que se verificaram incumprimentos às alíneas e) e f) do n.º 2 do artigo 7º da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho,

O Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências cometidas à ERC, designadamente a prevista na alínea z) do n.º 3 do artigo 24º dos Estatutos adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugado com o previsto no artigo 15º da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho, delibera instar o *Jornal de Notícias* a observar o regime legal de divulgação de sondagens, com especial enfoque para as obrigações constantes nas alíneas e) e f) do n.º 2 do artigo 7º da LS.

Determinar que, nos termos do artigo 11º do Regime Jurídico das Taxas da ERC, constante do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, na redação imposta pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março, são devidos encargos administrativos, fixados em 1,5 unidades de conta, conforme o previsto no Anexo V ao referido diploma (verba 37).

Lisboa, 3 de janeiro de 2013

O Conselho Regulador,

Carlos Magno  
Alberto Arons de Carvalho  
Luísa Roseira  
Rui Gomes